

Protocolo: 5433/23

Processo: 439/23

Projeto: 297/23

Tipo: **Projeto de Lei**

Autor: **Mesa Diretora**

Institui Plano Facultativo Contributivo e Complementar.

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul instituirá Plano de Previdência aos agentes políticos, que compreenderá:

- I – aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição;
- II – aposentadoria por invalidez permanente; e
- III – pensão por morte.

Art. 2º O Plano de Previdência, estabelecido por esta Lei, terá caráter facultativo, contributivo e complementar em relação aos benefícios assegurados pelo Regime de Previdência ao qual o agente político esteja obrigatoriamente vinculado.

Parágrafo único. Resolução Legislativa regulamentará os respectivos Planos de Custeio e de Benefício, os quais serão elaborados por consultoria especializada e poderão ser geridos por entidades de previdência privada, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assegurando o financiamento por meio de capitalização, bem como estabelecendo as hipóteses de desligamento e resgate.

Art. 3º A aposentadoria voluntária de que trata o inciso I do art. 1º, será devida ao agente político que:

- I – conte com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II – o exercício de 05 (cinco) legislaturas;
- III – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao Regime Previdenciário a que estiver obrigatoriamente vinculado, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

§1º O valor dos benefícios estabelecidos no *caput* deste artigo e a respectiva contribuição deverão ser calculados tomando-se por base o total de subsídios fixado para os agentes políticos.

§2º A base de cálculo do benefício, na data da concessão, será obtida pela média dos subsídios utilizados como base de contribuição durante a vinculação do

participante ao Plano, atualizadas monetariamente, por índice de inflação a ser regulamentado.

§3º A renda mensal inicial de aposentadoria integral estabelecida no *caput* do artigo corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) da base de cálculo de benefício descrita no parágrafo anterior.

§4º Faculta-se a opção pela aquisição de benefício proporcional aos anos de exercício de função pública, tendo como meta de benefício uma reposição máxima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da base de cálculo do benefício fixado para os agentes políticos neste Plano.

§5º A aquisição proporcional anual do benefício corresponderá a 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) da base de cálculo do benefício, na data do requerimento.

§6º Para fins de contagem de tempo de exercício como agente político, é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais ou federais, integralizando as contribuições dos respectivos períodos.

Art. 4º Para os benefícios decorrentes de eventos de risco, o plano deverá assegurar um valor mínimo equivalente a, pelo menos, 17% (dezesete por cento) do valor da base de cálculo do benefício do agente político.

Art. 5º Em caso de morte, observado o disposto no artigo anterior, o plano deverá assegurar, aos dependentes do segurado, uma pensão mensal equivalente a:

I – 70% do benefício de aposentadoria calculado conforme trata o art. 3º, desta Lei, para o agente político que falecer no exercício do mandato;

II – 70% da aposentadoria que estiver sendo paga ao ex-agente político.

§1º São dependentes do segurado:

I – o cônjuge ou o convivente;

II – o filho menor de 21 anos ou inválido.

§2º A condição de dependente deverá subsistir quando do evento gerador do benefício, não se admitindo inscrição em face de condição superveniente.

§3º Cessa o pagamento do benefício em relação ao cônjuge ou convivente, que contrair núpcias ou constituir nova união estável, bem como o filho ou tutelado que atingir a idade prevista no artigo.

Art. 6º Poderá figurar como segurado do Plano de Previdência, o agente político no exercício do mandato ou licenciado para o exercício de cargo ou função pública, desde que continue contribuinte desse Plano de Previdência.

§1º Para figurar na condição de segurado, o agente político deverá formalizar expressa adesão ao plano, vertendo a respectiva contribuição.

§2º O ex-agente político poderá manter a condição de segurado desde que, opte por manter sua contribuição, acrescida da cota parte que seria devida pela Assembleia Legislativa.

§3º O suplente de agente político, no exercício temporário do mandato, não poderá figurar na condição de segurado do Plano de Previdência de que trata esta Lei.

§4º O suplente de agente político que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário, desde que contribua para o Plano de Previdência pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação.

§5º Aos suplentes da legislatura que tenham exercido mandato ininterruptamente por mais de 01 (um) ano, será assegurado os mesmos direitos e deveres.

Art. 7º A contribuição mensal do segurado e a respectiva contrapartida da Assembleia Legislativa serão calculadas mediante aplicação de alíquota, fixada no Plano de Custeio de que trata o parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, incidente sobre o subsídio do agente político.

Parágrafo único. Ressalvada a contrapartida da Assembleia Legislativa e alcançado o equilíbrio atuarial, não serão aportados recursos para suprir eventuais insuficiências financeiras em razão da inadimplência dos seus segurados.

Art. 8º A Resolução Legislativa que regulamentar esta Lei deverá ser elaborada no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, a regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo deverá constituir um Conselho Gestor e um Conselho Fiscal, integrados por segurados.

Art. 9º. Ressalvadas as hipóteses de pensão, os benefícios de que trata esta Lei não poderão ser recebidos cumulativamente com o subsídio decorrente do exercício como agente político na esfera federal, estadual ou municipal, ou com remuneração paga pelo exercício de função pública no âmbito das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 10. O Plano Previdenciário terá previsão no orçamento da Assembleia Legislativa, após ser Regulamentado mediante Resolução a ser aprovada pelo plenário do Poder Legislativo.

Art. 11. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais, bem como a readequar o orçamento dos exercícios subsequentes, necessários à implementação do objeto desta Lei.

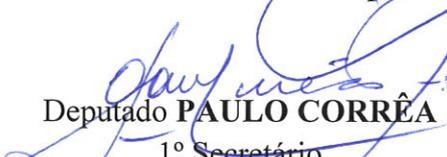
Art. 12. A Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias da publicação do Regulamento deverá adotar as medidas necessárias para aportar os recursos, em conta bancária específica, para atendimento das disposições contidas nesta Lei.

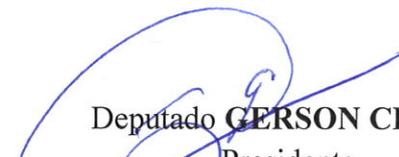
Art. 13. O prazo para requerer inscrição ao Plano de Previdência será de sessenta dias da publicação do Regulamento, autorizando nesse ato, expressamente, o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas.

Parágrafo único. Considerar-se-á inadimplente para com o Plano o segurado que deixar de contribuir por mais de noventa dias.

Art. 14. O Plano de Previdência de que trata esta Lei será gerido pela Secretaria de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.,
Palácio Guaicurus, 18 de outubro de 2023.


Deputado **PAULO CORRÊA**
1º Secretário


Deputado **GERSON CLARO**
Presidente


Deputado **PEDRO KEMP**
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo estabelecer um Plano de Previdência Voluntário, Contributivo e Complementar para os agentes políticos de Mato Grosso do Sul.

Esta iniciativa é fundamentada em uma série de razões, mas especialmente porque o agente político é excluído do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme estabelece o supramencionado §13 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 31-B da Constituição Estadual e o art. 1º da Lei Complementar n. 261, de 2018.

Não obstante, é possível criar um regime de previdência complementar, previsto no art. 202 da Constituição Federal c/c o art. 3º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei n. 8.212, de 1991, art. 2º, inciso VII, da Lei n. 8.213, de 1991; e as Lei Complementares 108/2001 e 109/2001.

Sobre a matéria, o STF já se manifestou na ADI 3.948 que analisou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 120/2007, do Estado do Paraná, que prevê a instituição de regime de previdência complementar privada:

Ementa: Direito Previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Previdência complementar privada. deputados estaduais. Estado patrocinador. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 120/2007, do Estado do Paraná, que prevê a instituição de regime de previdência complementar privada para Deputados estaduais, com contrapartida da Assembleia Legislativa. Lei complementar passível de controle de constitucionalidade, pois a controvérsia constitucional foi suscitada em abstrato. Preliminar rejeitada.

2. A Constituição prevê a criação de regimes de previdência complementar tanto para os segurados do regime geral (art. 202, CF) quanto para os servidores titulares de cargo efetivo, vinculados aos regimes próprios (art. 40, §§ 14 a 16, CF). **Como exercentes de mandatos eletivos, os parlamentares não se inserem no regime próprio, mas, sim, no regime geral e, por isso, se submetem ao disposto no art. 202 da Carta Federal.**

3. A lei complementar que regula o regime de previdência privada, a que se refere o art. 202 e seu § 4º, destina-se à criação de regras e princípios gerais a que todos os regimes devem submeter-se, e foi cumprida com a edição das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001. **Não há exigência constitucional de que os planos de custeio e benefício sejam feitos por lei complementar.**

4. **A previdência complementar e o regime geral de previdência social (RGPS) são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos em níveis constitucional e infraconstitucional. Não há inconstitucionalidade na concessão de benefício da previdência complementar sem a existência de aposentadoria pelo regime geral.**

5. **Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88.** A Lei Complementar Estadual impugnada deixa clara a determinação de instituição de plano de previdência que observe o caráter facultativo, contributivo e suplementar, bem como determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização. Compatibilidade com a Constituição.

6. Demais impugnações relacionadas a matérias disciplinadas em âmbito infraconstitucional dependem da análise do regramento das LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 e escapam ao controle concentrado.

7. Improcedência do pedido na ação direta, com a **fixação da seguinte tese:** “**Não há vedação, em sede constitucional, para que entes federativos sejam patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada para parlamentares, diante da previsão do § 4º do art. 202, da CF/88.** Impugnações aos respectivos planos de custeio e benefício relacionadas a matérias disciplinadas nas LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 possuem natureza infraconstitucional.” (ADI 3948, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Em resumo, este projeto de lei busca criar um sistema de previdência suplementar opcional para os agentes políticos, de caráter facultativo, contributivo e complementar, observando os critérios para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, assegurando o financiamento por meio de capitalização.

Por fim, é importante destacar que o presente projeto é constitucional, conforme referendado pelo STF na ADI 3.948. Considerando todas essas razões, é com o mais profundo apreço que solicitamos o apoio deste Colendo Plenário para a aprovação do presente projeto de lei.